

DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO

PERSPECTIVAS NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA E DA GOVERNANÇA DIGITAL





Todos os direitos desta edição reservados a Pontes Editores Ltda.

Proibida a reprodução total ou parcial em qualquer mídia
sem a autorização escrita da Editora.
Os infratores estão sujeitos às penas da lei.
A Editora não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta publicação.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Tuxped Serviços Editoriais (São Paulo - SP)

F241d Farranha, Ana Claudia (org.).

Direito ao acesso à Informação: perspectivas no âmbito da tecnologia e da governança digital /

Organizadora: Ana Claudia Farranha;

Prefácios de Juli Ponce Solé, Maria Paula Almada e Paula Karini Amorim

1. ed. – Campinas, SP: Pontes Editores, 2022.

figs.; tabs.

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-5637-524-3.

- 1. Pesquisa Científica. 2. Tecnologia. 3. Tecnologia da Informação. 4. UNB.
- I. Título. II. Assunto. III. Organizadora.

Bibliotecário Pedro Anizio Gomes CRB-8/8846

Índices para catálogo sistemático:

1. Pesquisa científica. 001.42

2. Internet . 004.678

3. Tecnologia. 600

4. Administração em geral. 658

ANA CLAUDIA FARRANHA (Organizadora)

DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO

PERSPECTIVAS NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA E DA GOVERNANÇA DIGITAL

Copyright © 2022 - Da organizadora representante dos colaboradores

Coordenação Editorial: Pontes Editores

Editoração: Eckel Wayne Capa: Acessa Design Revisão: Joana Moreira

CONSELHO EDITORIAL:

Angela B. Kleiman

(Unicamp-Campinas)

Clarissa Menezes Jordão

(UFPR - Curitiba)

Edleise Mendes

(UFBA – Salvador)

Eliana Merlin Deganutti de Barros

(UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná)

Eni Puccinelli Orlandi

(Unicamp - Campinas)

Glaís Sales Cordeiro

(Université de Genève - Suisse)

José Carlos Paes de Almeida Filho

(UnB - Brasília)

Maria Luisa Ortiz Alvarez

(UnB – Brasília)

Rogério Tilio

(UFRJ – Rio de Janeiro)

Suzete Silva

(UEL - Londrina)

Vera Lúcia Menezes de Oliveira e Paiva

(UFMG – Belo Horizonte)

Pontes Editores Rua Dr. Miguel Penteado, 1038 - Jd. Chapadão Campinas - SP - 13070-118 Fone 19 3252.6011 ponteseditores@ponteseditores.com.br www.ponteseditores.com.br

DIREITO À EXISTÊNCIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL: ATUAÇÃO EM REDE E GARANTIA DE VACINAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

André Luiz Freitas Dias (UFMG) Wellington Migliari (UFMG) Renan Sotto Mayor (UFMG)

Introdução: Direito à existência da população em situação de rua no Brasil – fundamentação, violências e desigualdades

Há tempos, a população em situação de rua no Brasil luta pelo direito à existência, ou melhor, pelo direito à existência e (re)existência de múltiplas maneiras, a partir de diversos dispositivos de instauração e amplificação de suas vozes, lugares de fala e corpos-territórios.

Ao falar do direito à existência estamos tratando do necessário pluralismo ontológico e Existencial, da multiplicidade de perspectivas, trajetórias e planos de vidas, humanas e não humanas, assim como de transições, reviravoltas, saltos, fissuras, fraturas, cruzamentos, deslizamentos, viradas, guinadas e transformações nos entremodos e entremundos, de redistribuições dos afetos e de uma nova gramática social (PELBART, 2016).

De acordo com Lapoujade (2017), o direito à existência é necessariamente um processo mútuo de testemunho, instauração, amplificação e defesa de múltiplas vozes, lugares de fala e corpos-territórios, de um mundo grávido de inúmeras possibilidades e potencialidades.

Oportunidades e capacidades que foram historicamente violentadas, negadas, silenciadas, invisibilizadas, patologizadas, criminalizadas, encarceradas e eliminadas no Brasil, principalmente, as que eram (ou são) vinculadas a existências e corpos-territórios negros, como o da população em situação de rua, majoritariamente composta por pessoas negras no país.

Segundo Abdias Nascimento (2019), as violências secularmente praticadas pelo Estado e pela elite econômica no Brasil contra a população negra devem e precisam ser devidamente compreendidas e enfrentadas como um genocídio, ancorado e sustentado por um racismo estrutural mascarado, ainda hoje, em nossa sociedade. Nas palavras dele, antes da suposta abolição de 13 de maio de 1888:

...aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva - eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassínio coletivo (NASCIMENTO, 2019, p. 79, grifos nossos).

Ainda sobre as severas e perversas condições às quais estava submetida a população negra no Brasil, tanto as pessoas em situação de rua, quanto as que vivem em vilas e favelas nas cidades ou as que estão no campo, antes e após a lei de desresponsabilização branca, mais conhecida por "Áurea", Abdias Nascimento, em outra brilhante obra, destaca que:

...antes de 1888, os chamados africanos "livres", isto é, os doentes, aleijados, idosos, os imprestáveis pelo esgotamento do trabalho intensivo, eram compulsoriamente "libertados". Na prática, significava que os senhores se autolibertavam de qualquer responsabilidade em fornecer-lhes alimentos, roupas

e moradia e se exoneravam de qualquer tipo de ajuda aos "livres", abandonando-os impiedosamente à morte lenta pela fome e pelas enfermidades, tanto nos campos quanto nas cidades. Seguindo idêntica lógica, a "abolição" significou o mesmo tratamento, só que agora aplicado em massa: os africanos ex-escravos e seus descendentes, algumas centenas de milhares, se viram atirados a uma "liberdade" que lhes negava emprego, salário, moradia, alimento, roupa, assistência médica e o mínimo apoio material. Muitos africanos "emancipados" e cidadãos foram obrigados pelas circunstâncias a permanecer com seus antigos senhores, trabalhando sob condições idênticas às anteriores, sem nenhuma outra alternativa ou opção. Outros se aventuraram deslocando-se para outras regiões ou cidades, e a única coisa que obtiveram foi desemprego, miséria, fome e destruição. De vítima acorrentada pelo regime racista de trabalho forçado, o escravo passou para o estado de verdadeiro pária social, submetido pelas correntes invisíveis forjadas por aquela mesma sociedade racista e escravocrata (NASCIMENTO, 2019, p. 88-89, grifos nossos).

Em um trabalho de análise das bases sociais, econômicas, culturais e políticas que contribuíram para a estruturação da desigualdade racial no Brasil, Gevanilda Santos (2009) apresenta um breve resumo histórico de estruturação do racismo em nosso país após a proclamação da República.

Ao longo das décadas posteriores à proclamação da República, o racismo passou por vários estágios. Enquanto na República Velha o Brasil conheceu um racismo aberto, fundamentado em doutrinas vindas da Europa, na década de 1930 as atitudes racistas foram mais dissimuladas. Por isso, configurou-se o chamado "racismo cordial". A miscigenação, antes considerada motivo de atraso para o desenvolvimento nacional, passou a ser valorizada e apresentada como um desejo de todos os brasileiros para que se apagasse a "mancha da escravidão". O nacionalismo do governo de Vargas procurou neutralizar o comportamento hostil no campo das relações raciais e reinventar uma nação brasileira plurirracial, urbana e industrial. Nos trinta anos seguintes, a redemocratização imprimiu maior

dinâmica à sociedade brasileira. Ressurgiram os protestos negros no campo da cultura, a exemplo do Teatro Experimental do Negro. O cenário das comemorações do Centenário da Abolição do Tráfico de Escravos foi marcado pela realização do Congresso do Negro Brasileiro, que reivindicava uma legislação antirracista. A produção acadêmica sobre o preconceito racial também aumentou consideravelmente (SANTOS, 2009, p. 11-12).

Mais recentemente, no ano de 2021, o IPEA publicou uma revisão, de autoria do pesquisador Rafael Guerreiro Osorio, com a análise das principais teorias sociológicas sobre a desigualdade socioeconômica entre negros e brancos no Brasil, no período de 1986 a 2019, e seus respectivos indicadores da desigualdade racial de renda, tendo como fonte a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

Parafraseando Osorio (2021), o estudo apontou que, mesmo com as significativas mudanças vivenciadas nas relações raciais no país, da Constituição de 1988 até os dias atuais, os níveis de desigualdade racial de renda persistiram quase intocados nos últimos trinta anos, com a renda média dos brancos sendo, pelo menos, o dobro em relação a dos negros. Além disso, segundo o autor, houve um aumento da contribuição da desigualdade de renda entre negros para a desigualdade total.

No início da pandemia da covid-19 no mundo, preocupada com os históricos níveis de desigualdades sociais e raciais na América, as evidências de desrespeito aos direitos humanos e os altos índices de violências praticadas na região, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), contando com o apoio de suas Relatorias Especiais sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais e sobre Liberdade de Expressão, publicou a Resolução 01, em 10 de abril de 2020, com padrões e recomendações de medidas a serem adotadas pelos Estados na atenção, em especial, a grupos historicamente vulnerabilizados. De acordo com o documento:

...os Estados da região devem aplicar perspectivas intersecionais e prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas nos direitos humanos dos grupos historicamente excluídos ou em especial risco, tais como idosos e pessoas de qualquer idade que tenham doenças preexistentes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, pessoas em situação de mobilidade humana, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, afrodescendentes, pessoas com deficiência, trabalhadores e pessoas que vivem em pobreza e pobreza extrema, especialmente trabalhadores informais e pessoas em situação de rua, bem como defensores de direitos humanos, líderes sociais, profissionais da saúde e jornalistas (CIDH/OEA, 2020, p. 06, grifos nossos).

Posteriormente, em 27 de julho de 2020, em uma outra Resolução, de número 4, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), sempre contando com o apoio de suas Relatorias Especiais sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais e sobre Liberdade de Expressão, estabeleceu 52 diretrizes para a proteção dos direitos humanos das pessoas com covid-19.

Seguindo a proposta deste texto de debater os direitos das pessoas em situação de rua e uma experiência de atuação em rede na defesa da garantia de vacinação desta população em tempos de pandemia da covid-19, destacaremos na Resolução nº 4/2020, da CIDH/OEA, a diretriz 15 do documento, que diz:

Para la implementación de acciones diferenciadas en el acceso oportuno a servicios y bienes de salud de las personas con COVID-19 en situación de pobreza, especialmente en asentamientos informales o en situación de calle, como en otras condiciones de exposición a la extrema vulnerabilidad o exclusión, los Estados deben garantizar la gratuidad del diagnóstico, tratamiento, y rehabilitación (CIDH/OEA, 2020, p. 06, grifos nossos).

A respeito do único método comprovadamente eficaz contra o SARS-COV-2, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em reunião pública extraordinária de sua Diretoria Colegiada, no dia 17 de janeiro de 2021, aprovou, por unanimidade, os pedidos de autorização de uso temporário e emergencial de duas vacinas.

No documento intitulado "Bases técnicas para decisão do uso emergencial, em caráter experimental de vacinas contra a COVID-19", a Agência destaca que:

Com base no conhecimento sobre vacinas para outras patologias virais e os dados dos ensaios clínicos em andamentos, a comunidade científica acredita que a vacina pode ajudar a evitar a proliferação e os danos graves da COVID-19, como também pode proteger o indivíduo e o coletivo, particularmente, as pessoas com risco aumentado de desenvolver as formas graves da COVID-19 (ANVISA, 2021, p. 06, grifos nossos).

E um pouco mais adiante, no mesmo documento, a Agência acrescenta:

É certo, que a vacinação contra a COVID-19 será uma ferramenta importante para ajudar a conter a pandemia, ainda que o uso de máscaras e o distanciamento social ajudem a reduzir a chance de se expor ao vírus ou de transmiti-lo a outras pessoas, sabemos que essas medidas não são suficientes. Assim, as vacinas com suas respostas imunológicas são essenciais para proteger o indivíduo e o coletivo, ou seja, o enfrentamento dessa pandemia requer o uso de todas as ferramentas que possam ser disponibilizadas (ANVISA, 2021, p. 07, grifos nossos).

Contudo, considerando a vacinação como a principal ferramenta para o controle pandêmico no mundo e, ao mesmo tempo, conforme já salientado neste texto, toda a história de desigualdade social e racial que tantas marcas deixaram (e deixam) em determinados corpos-territórios, como os da população em situação de rua no nosso país, majoritariamente negra, quais os desafios para a garantia da imunização contra o SARS-COV-2 de todas essas pessoas, que sequer têm reconhecido seu direito à existência ou o direito a existir e (re)existir de múltiplas maneiras em uma sociedade ainda tão racista, excludente, segregadora e mantenedora de privilégios, como a brasileira?

Tendo em vista as preocupações e projeções quanto à distribuição e aplicação desigual de vacinas em todo o mundo, em especial nas Américas, em 06 de abril de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) divulgou uma nova Resolução, de número 01, sobre a vacinação contra a covid-19, com o seguinte objetivo:

contribuir para que os Estados assumam o alcance de suas obrigações internacionais no contexto das decisões sobre vacinação, a fim de garantir os direitos humanos, especialmente o direito à saúde e à vida. Para tanto, apresenta recomendações pontuais baseadas nos princípios de igualdade e não discriminação, dignidade humana, consentimento informado, transparência, acesso à informação, cooperação e solidariedade internacional (CIDH/OEA, 2021, p. 02, grifos nossos).

Atuação em rede e garantia de vacinação da população em situação de rua

Neste mesmo período de 2021, nos meses de março e abril, a Defensoria Pública Federal em Cuiabá, Mato Grosso, manifestou ao Ministério da Saúde e ao Programa Polos de Cidadania da UFMG (Polos-UFMG) preocupações quanto a possíveis incorreções e equívocos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 com a população em situação de rua no Brasil. Segundo o Relatório Técnico-Científico elaborado pelo Polos-UFMG:

A Defensoria Pública da União (DPU) instaurou procedimento (Processo nº 08147.000046/2021-17), questionando o número

de pessoas em situação de rua presente no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19. De acordo com oficio encaminhado pela Defensoria Pública da União à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde:

Senhora Coordenadora-Geral do Programa Nacional de Imunizações, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de realizar, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, vêm, por meio deste, requerer a retificação de dado incorreto do número de pessoas em situação de rua apresentado no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19. A população em situação de rua sofre processo histórico de invisibilização, nesse sentido essa população não é computada no Censo demográfico. Observando esse fato a DPU inclusive ingressou com ação civil pública para a inclusão no Censo, todavia o processo ainda está em tramitação. De outro giro, é evidente a situação de hipervulnerabilização vivenciada pela população em situação de rua, pois a principal recomendação da Organização Mundial de Saúde, qual seja, o distanciamento social, não é possível ser respeitado por quem está em situação de rua. Assim, verifica-se como correto que a população em situação de rua seja considerada como grupo prioritário para a vacinação. Entretanto, o dado de 66.963 pessoas em situação de rua está equivocado. Como já asseverado a população em situação de rua não é computada pelo Censo, todavia, atualmente, existe a estimativa da população em situação de rua realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que informa que em março de 2020 o número estimado de pessoas em situação de rua no Brasil era de 221.869 (Nota Técnica 73/2020, pode ser consultada acessando o seguinte sítio: https://www.ipea.gov.br/portal/ index.php? option=com_content&-view=article&id=35812). Assim, o dado de 66.963 pessoas em situação de rua não reflete a realidade do Brasil. Portanto, para que o Plano Nacional de Vacinação Contra a Covid-19 possa refletir a realidade e alcançar o maior número de pessoas em situação de rua é fundamental que seja retificado para incluir a estimativa de 221.869 pessoas em situação de rua (POLOS DE CIDADANIA DA UFMG, 2021, p. 08-09, grifos nossos).

Diante da manifestação da Defensoria Pública Federal em Cuiabá, Mato Grosso, a Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI), do Ministério da Saúde, mostrou-se bastante aberta ao diálogo e possível correção dos números relativos à Campanha Nacional de Vacinação com o grupo prioritário "Pessoas em Situação de Rua", esclarecendo que a base utilizada em seu planejamento inicial fora o Cadastro do Sistema Único de Assistência Social (CadSuas), de novembro de 2020, e que seriam necessários dados de todas as unidades da federação para o início dos trabalhos.

Para tanto, a partir de uma solicitação da Defensoria Pública Federal em Cuiabá, Mato Grosso, o Programa Polos de Cidadania da UFMG, por meio do projeto Incontáveis¹, realizou estudo com dados registrados com pessoas em situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), considerando a histórica inexistência de um Censo Nacional com esta população no Brasil e as diversas controvérsias, disputas, contradições e fragilidades envolvendo

O Incontáveis foi um projeto de extensão e pesquisa do Programa Polos de Cidadania da UFMG, vinculado à sua Plataforma Aberta de Atenção em Direitos Humanos (PADHu), que teve por objetivos analisar e divulgar sistematicamente dados sobre o fenômeno da população em situação de rua no Brasil, considerando todas as regiões do país, seus estados e municípios. O projeto foi concebido no início da pandemia da covid-19 no Brasil, em março de 2020, e duração até dezembro de 2021, sempre em diálogo com o Movimento Nacional da População em Situação de Rua e a Pastoral do Povo da Rua, tendo em vista a histórica escassez de dados disponíveis para a elaboração, implantação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à garantia de direitos das pessoas em situação de rua no nosso país. Compreendendo o fenômeno da população em situação de rua como mais uma evidência do Racismo Estrutural presente em nossa sociedade há séculos, o projeto Incontáveis buscou ainda compreender, problematizar e ampliar o debate acerca da escassez e qualidade de dados referentes às vidas das pessoas em situação de rua no Brasil, assim como da importância do fortalecimento do acesso e transparência da informação no país. Deste projeto inovador nasceu a Plataforma de Conhecimento e Comunicação Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a população em situação de rua, que iniciará suas atividades no início do ano de 2022, tendo como objetivo analisar e divulgar sistematicamente dados e conhecimentos relativos às políticas públicas com a população em situação de rua no Brasil. Para mais informações sobre o Observatório, acessar o Instagram do Programa Polos de Cidadania da UFMG: @polosdecidadania.

os levantamentos regionais e municipais que têm sido realizados em algumas localidades de nosso território, mas sem uma abrangência nacional.

A pesquisa realizada pelo Polos-UFMG, em todas as regiões e estados do país, além do Distrito Federal, evidenciou que o percentual nacional para a população em situação de rua que se declara negra é de, aproximadamente, 68% sobre um total de 160.097. O sexo masculino é predominante com o percentual de 86,03%. Nas regiões Norte e Nordeste, a porcentagem de pessoas em situação de rua negras é de, respectivamente, 88,23% e 87,92%; 80,64% para o Centro-Oeste; 66,87% no Sudeste; e 41,56% no Sul.

Como essa soma não é realizada pelos órgãos oficiais, ela torna dois problemas de estrutura menos visíveis relacionados a esse grupo socioeconomicamente vulnerabilizado. Um deles é o reflexo do racismo estrutural, uma vez que ele é produzido pela ausência de planos estratégicos para a habitação no país com urgente atenção à população negra brasileira. O outro é a perda da renda por desemprego induzido decorrente da política econômica brasileira que, sem sombra de dúvidas, afeta a população historicamente excluída, isto é, a negra. O documento revelou, ainda, o dado de cerca de 140 mil aptas a receber a vacina de imediato, superando a projeção inicial do Ministério da Saúde.

Após a apresentação do Relatório Técnico-Científico do Programa Polos de Cidadania da UFMG, a Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI), do Ministério da Saúde, imediatamente reconheceu a incorreção e o equívoco quanto aos dados da vacinação com as pessoas em situação de rua no país, constituindo ainda um Grupo de Trabalho, nos meses de abril e maio de 2021, contando com as participações do Polos-UFMG, da Defensoria Pública Federal em Cuiabá, do Movimento Nacional da População em situação de rua, da Pastoral Nacional do Povo da Rua e outros integrantes do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), com o objetivo de elaborar uma Nota Técnica com orientações e diretrizes relacionadas à aplicação das vacinas com essa

população nos Estados e municípios de todo território nacional.

A Nota Técnica nº 768/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS elaborada coletivamente pelo Ministério da Saúde, pelo Programa Polos de Cidadania da UFMG, pela Defensoria Pública Federal em Cuiabá, pelo Movimento Nacional da População em Situação de Rua, a Pastoral Nacional do Povo da Rua e outros integrantes do CIAMP-Rua foi publicada no início de junho de 2021, com detalhes sobre a campanha de vacinação realizada com este grupo prioritário, como o correto registro e algumas estratégias na aplicação das vacinas. Na conclusão do documento, o Ministério da Saúde destacou:

7.1. Em atenção ao requerimento da Defensoria Pública da União (DPU) por meio do qual solicitou-se a adequação do número de pessoas em situação de rua no Brasil no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a CO-VID-19, de acordo com o Relatório Técnico-Científico de abril de 2021, do Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais, bem como a elaboração de um documento norteador específico para a população em situação de rua, esta CGPNI, com base nos dados do Ministério da Cidadania e CadÚnico, realizou a adequação do número de pessoas vivendo em situação de rua para vacinação contra a Covid-19, corroborando com a atualização do PNO (7ª edição) de 17 de maio de 2021, disponível em: https://www.gov.brsaude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view.

7.2. Reconhecendo a complexidade e a imprescindibilidade de se prestar assistência de qualidade e com segurança às pessoas que vivenciam situação de rua, este documento tem a finalidade de nortear os estados e municípios quanto ao planejamento de vacinação para esta supramencionada população (Nota Técnica nº 768/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS).

A partir da realização do trabalho de atuação em rede e da publicação da Nota Técnica, elaborada de maneira coletiva e inédita para a efetivação de um direito da população em situação de rua, segundo dados

disponibilizados na Plataforma LocalizaSUS², do Ministério da Saúde, até o dia 30 de dezembro de 2021, 67.963 pessoas tomaram a 1ª dose da vacina; 76.326 a 2ª dose ou dose única; 187 pessoas em situação de rua e imunossuprimidas receberam mais uma dose, além das duas normais ou dose única; e 819 idosos em situação de rua receberam mais uma dose, além das duas normais ou dose única, totalizando 145.295 doses aplicadas no país, distribuídas por faixa etária conforme apresentado no Gráfico 1.

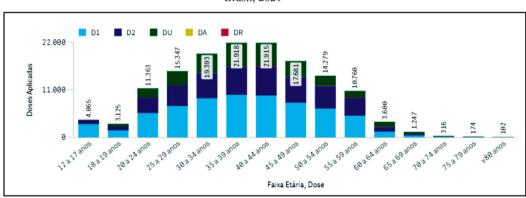


GRÁFICO 1 – Doses aplicadas de vacinas contra a COVID-19, segundo faixa etária, Brasil, 2021³

Fonte: Plataforma LocalizaSUS, Ministério da Saúde, Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS. Elaborado pelo Ministério da Saúde e acessado em 30 dez. 2021

De acordo com o Ministério da Saúde, tendo como fonte a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), até o dia 30/12/2021, 33,4%

De acordo com a Plataforma LocalizaSUS, do Ministério da Saúde:

² Acesso à Plataforma LocalizaSUS, do Ministério da Saúde, pelo link: https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS C19 Vacina v2/DEMAS C19 Vacina v2.html.

Nota disponibilizada pelo Ministério da Saúde junto ao Gráfico: "Destaca-se que foram contabilizadas no numerador do indicador o número de Doses Únicas da Janssen + o número de segundas doses das demais vacinas, isto é, o total de doses que finaliza o esquema vacinal básico recomendado. Fonte: Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS".

D1 = 1^{as} doses aplicadas

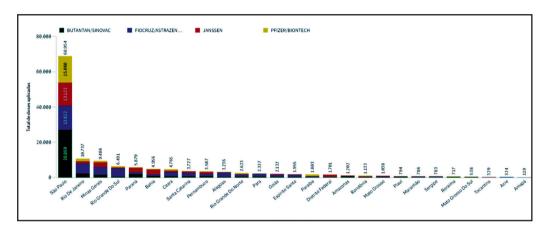
 $D2 = 2^{as}$ doses aplicadas

DU = Dose Única

DA = Imunossuprimidos que receberam mais uma dose, além das duas normais ou dose única DR = Idosos e outras pessoas que receberam mais uma dose, além das duas normais ou dose única

das doses aplicadas na população em situação de rua no Brasil foram da FIOCRUZ/ASTRAZENECA; 28,7% do BUTANTAN/SINOVAC; 21,4% da JANSSEN; e 16,5% da PFIZER/BIONTECH, sendo São Paulo o estado com o maior número de aplicação de doses, por possuir o maior contingente de pessoas em situação de rua do país (Gráfico 2).

GRÁFICO 2 – Doses aplicadas de vacinas contra a covid-19, segundo os estados e Laboratórios/Fabricantes, Brasil, 2021⁴



Fonte: Plataforma LocalizaSUS, Ministério da Saúde, Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS. Elaborado pelo Ministério da Saúde e acessado em 30 dez. 2021

⁴ Segundo Nota disponibilizada pelo Ministério da Saúde junto ao Gráfico: "Dados agregados por local de ocorrência da vacinação".

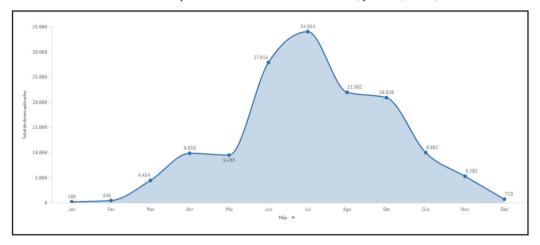


GRÁFICO 3 – Doses aplicadas de vacinas contra a covid-19, por data, Brasil, 2021

Fonte: Plataforma LocalizaSUS, Ministério da Saúde, Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS. Elaborado pelo Ministério da Saúde e acessado em 30 dez. 2021.

A coleta de dados e a produção de metadados por redes epistêmicas

Conforme pode-se perceber no Gráfico 3 acima, o ritmo de doses aplicadas na população em situação de rua, após os primeiros quatro meses da publicação da Nota Técnica nº 768/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, elaborada coletivamente pelo Ministério da Saúde, pelo Programa Polos de Cidadania da UFMG, pela Defensoria Pública Federal em Cuiabá, pelo Movimento Nacional da População em Situação de Rua, a Pastoral Nacional do Povo da Rua e outros integrantes do CIAMP-Rua, tem apresentado uma vertiginosa queda, a partir do mês de outubro de 2021, retomando os piores patamares, anteriores a elaboração do referido documento com orientações e diretrizes de vacinação com este grupo prioritário.

Segundo informações disponibilizadas no *site* do LocalizaSUS, a atualização do painel e dos dados acima informados ocorreu no dia 30/12/2021, às 00:33:20, "com dados obtidos na Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) até às 09:09:13 do dia 09/12/2021." (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

Conforme amplamente noticiado pela imprensa brasileira, o *site* do Ministério da Saúde sofreu um ataque *hacker* (*ransomware*), com a paralisação dos sistemas seguido de um pedido de resgate para liberação, na madrugada do dia 10/12/2021, e saiu do ar. Segundo a mensagem publicada no endereço, "dados internos dos sistemas foram copiados e excluídos"⁵.

Todos os portais do Ministério, como o ConecteSUS, o Portal Covid e outros foram afetados, com enormes prejuízos ao acesso de dados, deixando o país completamente no escuro quanto ao enfrentamento da pandemia da covid-19 e o Governo Federal ainda mais desorientado e perdido na adoção das medidas e providências necessárias para a garantia dos direitos à vida e à saúde da população brasileira.

O Lapsus\$ Group, grupo que assumiu a autoria do ataque cibernético, informou que 50 terabytes de informações foram retirados do sistema e haviam sido sequestrados. "Nos contate caso queiram o retorno dos dados", dizia a mensagem que, após duas horas, foi retirada do *site*. No final do dia 12/12/2021, domingo, e durante o dia 13/12/2021, novos ataques cibernéticos foram feitos aos sistemas do Ministério da Saúde, precisando serem desligadas as redes de telefone, internet e o sistema de trabalho da pasta⁶.

Retomando a já citada Resolução 01/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), vale ressaltar três recomendações sobre a "Difusão ativa de informação adequada e suficiente sobre as vacinas e combate à desinformação", no âmbito das obrigações de atenção aos direitos humanos nas Américas no contexto da pandemia da covid-19. São elas:

11. A obrigação de fornecer e difundir informação adequada e suficiente sobre as vacinas para prevenir a COVID-19 cabe aos

⁵ Para mais informações, acessar: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/ataque-a-saude-e-grave-e-cidadao-pode-ser-prejudicado-diz-especialista/

⁶ Para mais informações, acessar: https://wwwl.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/12/ministerio-da-saude-sofreu-2o-ataque-hacker-diz-marcelo-queiroga.shtml

Estados. A desconfiança que possa surgir da sociedade civil e a desinformação sobre as vacinas devem ser neutralizadas com ações que contribuam para fortalecer a confiança nas instituições de saúde pública e no conhecimento de base científica. Portanto, a informação difundida deve ser de qualidade, objetiva, oportuna e culturalmente apropriada, quando for o caso, além de levar em consideração dados sobre segurança e eficácia das vacinas com base nas melhores evidências científicas disponíveis. É crucial que os representantes institucionais contem com a devida capacitação e informação atualizada para evitar que as vozes oficiais se convertam em vetores de desinformação.

12. Os Estados devem realizar campanhas públicas para combater a desinformação e os conteúdos distorcidos sobre as vacinas, de modo a assegurar a disponibilidade e acessibilidade de informação adequada e suficiente sobre as vacinas. Dado que um fator importante da desinformação está relacionado com os efeitos colaterais das vacinas, os Estados devem fornecer toda a informação disponível sobre este aspecto, esclarecendo as dúvidas sobre a segurança e eficácia das vacinas.

13. Os Estados devem proporcionar proativamente informação processável, compreensível, útil, veraz e fidedigna sobre todos os aspectos de interesse público relacionados com as vacinas. A difusão pública de informações sobre as vacinas, em particular as campanhas de vacinação, deverá contemplar o uso de formatos abertos, partindo de enfoques diferenciados que considerem, entre outras questões: i) pertencimento cultural das pessoas, em particular povos indígenas, afrodescendentes e comunidades tribais; ii) línguas originárias; iii) acessibilidade para pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas em situação de mobilidade humana; e iv) informação nos idiomas de pessoas migrantes, refugiadas e outras residentes no país. Igualmente, deve-se propender a um alcance universal, contemplando as particularidades das áreas rurais e zonas afastadas (CIDH/OEA, 2021, p. 07-08).

A coleta de dados sobre fenômenos urbanos é imprescindível para a formulação, implantação, o monitoramento, a avaliação e o aprimora-

mento de políticas públicas no Brasil. Isso é feito de diferentes formas e por distintos atores da federação. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem oferecido à população brasileira importantes censos e pesquisas amostrais, como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

A Fundação João Pinheiro, ligada ao Governo do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Observatório das Desigualdades⁷, e o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, entidade criada e mantida pelo movimento sindical brasileiro com o objetivo de desenvolver pesquisas que subsidiem as demandas dos trabalhadores, ilustram como a rede de produção de conhecimento também se organiza nos estados e no país.

A esses atores se somam ainda as comunidades epistêmicas dedicadas aos estudos urbanos no âmbito universitário, como o Programa Transdisciplinar Polos de Cidadania, da Universidade Federal de Minas Gerais, e o LabCidade, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

Ainda que essas redes epistêmicas não produzam dados censitários e amostrais comparáveis às instituições e organizações nacionais ou estaduais cuja principal finalidade é atuar no levantamento de dados socioeconômicos e estruturais, elas atuam como grandes difusoras e produtoras de dados sobre fenômenos urbanos.

Em setembro de 2021, o Programa Polos de Cidadania da UFMG publicou a Nota Técnica *População em situação de rua: violações de direitos e (de) dados relacionados à aplicação do CadÚnico em Belo Horizonte, Minas Gerais* (DIAS *et al.*, 2021), e apontou que o número médio de pessoas vivendo nas ruas da cidade era de 8.671.

O Observatório das Desigualdades é um projeto de extensão do curso de Administração Pública da Fundação João Pinheiro, desenvolvido em parceria com o Conselho Regional de Economia de Minas Gerais (Corecon-MG). Para mais informações, acessar: http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/.

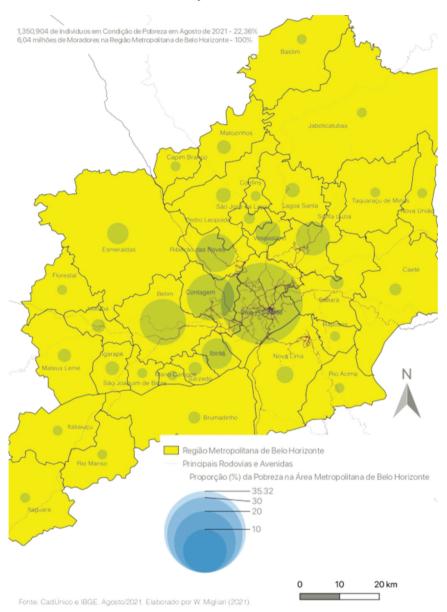
Ao contrário da informação disponibilizada pela Prefeitura de Belo Horizonte, com um dado médio de 4.500 pessoas em situação de rua no município (PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, 2021), a produção da Nota Técnica do Programa Polos de Cidadania da UFMG tornou-se possível a partir de consultas sistemáticas da série histórica no Portal Brasileiro dos Dados Abertos, no período de setembro 2020 a junho 2021. É importante ressaltar que esses números também se encontravam disponíveis no Portal de Dados Abertos da Prefeitura de Belo Horizonte.

Outra produção relevante de metadados⁸ foi recentemente publicada pelo LabCidade, da Universidade de São Paulo. Ela destaca que a verticalização, por exemplo, nos bairros do município de São Paulo, com base em dados do IBGE, é branca e não necessariamente democratiza a moradia na cidade (LABCIDADE, 2021).

Quanto à importância dos dados relacionados à população em situação de rua no Brasil, não se trata apenas de contabilizar de forma isolada esse grupo socioeconomicamente excluído. A pobreza causada pela perda de renda e pelo desemprego estrutural é a fase que antecede a condição dessas pessoas automaticamente privadas do acesso à moradia. Com base nos dados do CadÚnico, a já citada Nota Técnica População em situação de rua: violações de direitos e (de) dados relacionados à aplicação do CadÚnico em Belo Horizonte, Minas Gerais mostra que, em agosto de 2021, aproximadamente, 25% da população na metrópole belo-horizontina viviam em condição de pobreza. Se não houver políticas futuras de reestruturação das cadeias produtivas e geração de emprego e renda integrando os 34 municípios da grande Belo Horizonte, o número de pessoas em situação de rua tende a explodir. Em julho de 2021, em termos absolutos, 1.362.578 indivíduos se encontravam em condição de pobreza sobre um total 6,04 milhões de moradores para toda a região metropolitana de Belo Horizonte. O Mapa 1 revela a distribuição dessas estatísticas com bolsões de pobreza nos municípios mais centrais e menor pobreza relativa na periferia da metrópole.

⁸ Para fins didáticos, define-se por metadado a produção de novos números a partir dos dados oficiais.

MAPA 1 – Distribuição (%) da Pobreza na Região Metropolitana de Belo Horizonte, julho 2021



a) A produção de dados, a inclusão nos censos e a efetivação de direitos fundamentais

A produção e análise de dados, contudo, deve ser integrada e funcionar em redes. Isso se dá, portanto, com a formulação de censos e suas aplicações, bem como com a coleta de dados amostrais entre uma pesquisa censitária e outra. As redes são formadas por essas comunidades epistêmicas que mencionamos anteriormente.

Além disso, são elas que provocam órgãos oficiais e governos a realizar a coleta sistemática de dados e disponibilizá-los em plataformas estáveis. A consolidação desses dados é fundamental para a geração de novos dados ou metadados. Além do trabalho e da produção científica das redes, há ainda a atuação da Justiça para a efetivação de direitos que, no caso da população em situação de rua, guarda estreita relação com o trabalho da Defensoria Pública da União (DPU) no Brasil.

Em 2009, o Decreto nº 7.053 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Nesse contexto, a DPU fez uma recomendação ao IBGE para que o instituto incluísse a população em situação de rua nos censos a serem realizados no país a partir de então. A negativa do IBGE, posteriormente, baseou-se na impossibilidade de estender a pesquisa censitária a esse grupo por problemas de infraestrutura, financiamento e dificuldades de caráter metodológicos.

Mais precisamente sobre a contagem oficial das pessoas em situação de rua, o decreto menciona em seu Artigo 7°, III, que esses dados são basilares na Política Nacional para a População em Situação de Rua e, por isso, a contagem oficial desse grupo socioeconomicamente vulnerável deve ser instituída. Para tanto, nos artigos 13° e 14°, sobre os objetivos da política, o IBGE e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) foram designados como prestadores de assistência técnica ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua).

Em 2020, a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo nº 0019792-38.2018.4.02.5101 (2018.51.01.019792-0), determinou a pedido da DPU que tanto o Governo Federal quanto o IBGE incluam a população em situação de rua no Censo de 2020.

A DPU, como autora da Ação Civil Pública, aponta que a falta de uma estatística oficial sobre a população de rua no país viola o princípio da legalidade e impede a implementação de políticas públicas efetivas de direitos fundamentais. Além disso, rebate os argumentos do IBGE quanto à ilegitimidade passiva do instituto e de que, para incluir a população em situação de rua no Censo de 2020, seria preciso a existência de um litisconsórcio com a União para as adequações metodológicas necessárias e superação de problemas de infraestrutura. Já a União alegou na disputa o fato de não caber ao Judiciário a função de implementar políticas públicas correndo o risco de violar o princípio da separação de poderes.

Em síntese, a decisão nega o pedido do IBGE de que a DPU havia optado por via equivocada, uma vez que não está no escopo de uma Ação Civil Pública reconhecer a inconstitucionalidade de um ato por omissão. Também declina do fato de que haveria ilegitimidade passiva por parte do instituto, pois, segundo ele, seria responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos "acompanhar, desenvolver, avaliar e monitorar a Política Nacional voltada à promoção dos direito [sic] da população em situação de rua".

Quanto à justificativa apresentada pela União, particularmente no que diz respeito ao litisconsórcio passivo necessário, argumenta-se que, "[...] em razão da estabilização subjetiva da demanda, é vedada inclusão de nova parte, salvo hipótese de litisconsórcio necessário ou falecimento de uma das partes".

Ocorre que, para determinar a ilegitimidade passiva do IBGE, a União deveria demonstrar que a integração dos polos passivos da demanda não se enquadraria nos termos da lei e, portanto, o litisconsórcio, especificamente, sobre a inclusão da população em situação de rua nos

censos, com base no Decreto nº 7.053/2009 que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, seria injustificado.

Nos termos do Decreto nº 7.053/2009, à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, hoje, Ministério dos Direitos Humanos, "foi atribuída responsabilidade por fornecer apoio técnico-administrativo e meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê - CIAMP-Rua, a quem cabe o planejamento e a elaboração de plano de ação para implementação da Política Nacional, com o apoio, dentre outros, do IBGE".

Cabe destacar que a sentença que determinava a inclusão da população em situação de rua no Censo do IBGE foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2º Região, tendo a DPU já interposto recurso especial que será analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

b) A relevância do debate metodológico sob uma perspectiva comparada

O debate em torno das questões metodológicas sobre a produção de dados relativos ao fenômeno da população em situação de rua pode avançar de modo positivo a partir da comparação com outros países. A Suécia reconhece que é imprescindível a inclusão de dados sobre esse grupo vulnerável nas estatísticas oficiais do país e entre as variáveis que justificam a importância estão o desemprego de longa duração, dívidas pendentes de aluguel e ameaças de despejo, assim como quadros clínicos e diagnósticos psicológicos variados (SOCIALSTYRELSEN, 2021, p. 36)⁹.

Os estudos sobre a população de rua auxiliam, por exemplo, o Conselho Nacional de Habitação, Construção e Planejamento a calcular a demanda de famílias e indivíduos por moradia em nível local no país. Parte da coleta de dados é feita, por exemplo, com base na densidade demográfica de cada

Dados sobre a população em situação de rua devem formar parte das estatísticas nacionais de acordo com o documento *Slutbetänkande av Utredningen Framtidens socialtjänst, Statens offentliga utredningar*, 2020:47, Parte 1, nas páginas 608 e seguintes.

domicílio. Essa relação entre condições de moradia e risco de aumento de pessoas em situação de rua aproxima o retrato da moradia na Suécia com a necessidade de planejamento de longo prazo: "Quase 10% das famílias do país foram estimadas como superlotadas em 2018 (17% em nível individual) e pouco mais 5% das famílias tiveram problemas nas finanças da habitação". O estudo em questão mostra que entre os solteiros com filhos "o déficit habitacional era ainda maior, 29% estavam superlotados e pouco mais de 12% tinham uma renda doméstica apertada". Quanto aos dados no âmbito regional e local: "[...] a superlotação foi maior na região de Estocolmo (15,6%) e a proporção de domicílios com dificuldades financeiras para arcar com os custos da habitação mais elevada na região de Malmö (8,3%)" (SOCIALSTYRELSEN, 2021, p. 16)¹⁰. De forma sucinta, quanto maior for a densidade demográfica em cada moradia, maior a chance de que os mais vulneráveis no domicílio se aproximem da situação de rua.

Já um estudo sobre população em situação de rua no contexto da pandemia, *Hemlös 2020: Ny nationell strategi mot hemlöshet*¹¹, destaca que "[...] o risco de aumento da falta de moradia vem na esteira do aumento do desemprego como resultado da pandemia em curso" (SVE-RIGES STADSMISSIONER, 2020, p. 15).

Em geral, as estatísticas apontam que a população em situação de rua no país atinge a cifra de 33.269 pessoas. Diferente da coleta de dados que ocorre no Brasil, esse total se subdivide entre desabrigados agudos, 5.935, isto é, literalmente nas ruas; 4.899 assistidos pelo poder público, por meio de instituições prisionais ou clínicas; 15.838 vivendo em unidades habitacionais públicas por um longo período; 5.726 em domicílios privados com estadias sazonais e de curta duração como apartamentos ou quartos compartilhados; e 871 em outros casos (SVERIGES STA-DSMISSIONER, 2020, p. 10)¹². Portanto, os dados sobre população em

¹⁰ Os trechos foram traduzidos do documento original.

¹¹ Sem-teto 2020: nova estratégia nacional contra a falta de moradia. Tradução livre.

¹² Entre as instituições, estão as prisões. Há inúmeros casos de pessoas sem moradia que recorrem aos alojamentos em cárcere ou mesmo cometem pequenos delitos para motivarem sua entrada nos estabelecimentos penais.

situação de rua são coletados com base em uma metodologia que analisa a gradação da vulnerabilidade e não o dado absoluto em si do número de indivíduos nas ruas.

A crítica feita à metodologia sueca e, por conseguinte, ao modelo de condução de políticas de moradia, destaca a urgência de se desenvolver uma contagem em que os imigrantes de países mais pobres da União Europeia e asilados sem papéis, documentos ou registros sejam incluídos nas bases de dados oficiais (SWÄRD, 2021, p. 15-39).

Na Suécia, uma razão para o aprimoramento dos métodos na coleta de dados emerge da premissa de que o fenômeno da população de rua está intimamente ligado ao desemprego estrutural e ao avanço paulatino da pobreza. Nesse caso, compreende-se a pobreza enquanto gradação histórica bem como conjuntural por falhas graves em políticas estruturais e não ruptura por crises econômicas sazonais. Outro motivo que sustenta a inclusão de imigrantes pobres e asilados nos censos oficiais sobre a população em situação de rua na metodologia sueca é o princípio da discriminação positiva no âmbito do direito administrativo. É preciso que a administração pública tenha especial atenção a esse grupo socioeconomicamente vulnerável, pois ele tende a ser integrado futuramente na sociedade sueca e suas gerações não devem herdar *a posteriori* a pobreza e exclusão dos pais.

O dado atual aponta que mais de 2 milhões de imigrantes entraram na Suécia, sendo a maioria na condição de refugiados. Isso implica maior número de desempregados e de pobreza estrutural por falhas em políticas públicas de integração socioeconômica, cultural e étnica justificando, assim, atenção maior do poder público quanto a contagem oficial desses potenciais desabrigados (SCB, 2021).

Considerações Finais

Observa-se a ausência de uma lei nacional específica sobre os direitos das pessoas em situação de rua¹³. Em realidade, a política para essa população é estruturada por meio do já citado Decreto nº 7.053/09. Portanto, fica nítida a fragilização dessa política, pois é estruturada com base em um instrumento infralegal que pode ser revogado a qualquer tempo por ato exclusivo do chefe do Poder Executivo.

Todavia, apesar da ausência de uma legislação efetiva é importante citar o avanço de normativos infralegais fundamentais a temática que envolve a população em situação de rua. Nesse sentido, a Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) é exemplo contundente de como a coleta, a disponibilização e o acesso aos dados produzidos sobre esse grupo socioeconomicamente vulnerável são imprescindíveis para a implementação de políticas públicas.

A inexistência de dados oficiais sobre a população em situação de rua é mencionada na introdução da Resolução nº 40/2020 do CNDH. O texto normativo ainda esclarece que a formação de redes fortalece a temática e complementa as bases censitárias do IBGE. É importante sublinhar que, quanto às metodologias empregadas, a coleta de dados de grupos sem domicílio pode ser desenhada a partir do que já prevê o Manual do Pesquisador do Cadastro Único sobre as pesquisas itinerantes (SAMBIASE *et al.*, 2018)¹⁴.

O Projeto de Lei nº 5740, apresentado em 05/07/2016, pelo Deputado Federal Nilto Ignacio Tatto, ainda tramita na Câmara de Deputados em Brasília, com a proposição do estabelecimento de direitos e a instituição da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Para mais informações, acessar o link: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?i dProposicao=2090339.

A própria Resolução nº 40/2020 incorpora muitos dos aspectos metodológicos socioterritoriais em nível local também encontrados no Manual do Pesquisador do Cadastro Único. Em seu Artigo 44º, indica que "As equipes dos serviços, programa, projetos e beneficios socioassistenciais devem planejar sua atuação a partir de diagnóstico socioterritorial, fundamentado em dados oficiais, nacionais, estaduais, municipais e distritais, da Vigilância Socioassistencial (Censo SUAS, RMA, Prontuário Eletrônico), Cadastro Único, IBGE, estudos e pesquisas certificadas, bem como dados da prática e experiência profissional".

A Resolução ainda afirma que o Cadastro Único, sobretudo por seu alcance nos municípios, além da coleta de dados, inclui a existência de pessoas antes invisíveis nos registros oficiais. Dessa forma, seja por meio do trabalho censitário ou amostral, as estatísticas oficiais sustentam a produção de metadados e, com isso, possibilitam a implementação mais apropriada de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua no país.

A inexistência de dados oficiais sobre a população que vive em situação de rua nas cidades brasileiras, tendo em vista que historicamente o Censo do IBGE não considera pessoas sem domicílio em sua pesquisa, precariza a análise e o planejamento qualificado das políticas públicas voltadas para este grupo populacional. Assim, estas políticas são construídas, basicamente, com os dados de identificação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, os dados de registro e atendimento dos equipamentos, pesquisas e estudos dos entes federados e de universidade. Desse modo, apesar da importância da produção de dados elaborados ao longo da última década, ainda que pontuais e assistenciais, é indispensável o compromisso público com relação a produção sistemática de informações que permitam acompanhamento longitudinal dos dados (RE-SOLUÇÃO nº 40/2020, p. 2).

Esse trecho encontrado no preâmbulo da Resolução destaca também "a produção sistemática de informações que permitam [sic] acompanhamento longitudinal dos dados". Isso pelo fato de o fenômeno da população em situação de rua estar intimamente relacionado com outras formas de violência e violação de direitos.

Em seu Artigo 17°, o poder público deve se ater à "gestão dos dados, elaboração e disponibilização de informações, como forma de subsidiar a elaboração de políticas públicas e a realização de campanhas de combate às diversas formas de violência e demais violações de direitos humanos da população em situação de rua". Especifica ainda que são a "invisibilidade

dos seus direitos, as barreiras para acessá-los e as barreiras institucionais" algumas das causas que motivam a administração pública a atuar¹⁵.

No Artigo 19°, indica-se que a formulação de políticas públicas tenha como base os dados "obtidos por meio de pesquisas e instrumentos censitários, utilizando metodologia diferenciada que facilite essa contagem, devendo estas estarem em consonância com a Resolução Conjunta nº 01/2016 do CNAS e CONANDA, com o Decreto nº 7.053/2009, com a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e com outras normativas pertinentes" 16.

Ainda conforme a Resolução nº 40/2020, há duas razões que agravam o fenômeno da população em situação de rua, embora também elas contextualizem o drama da habitação entre os mais pobres no país. Um deles é a inexistência de programas públicos de acesso à moradia e o outro o inadequado oferecimento de espaços de acolhimento nas cidades brasileiras para pessoas em situação de rua. O ponto de partida para essas constatações é o déficit habitacional encontrado nas estatísticas do IBGE, Censo de 2010, e, logo, o número de moradias subutilizadas no Brasil.

¹⁵ O Artigo 67º detalha que "A União, os estados e o Distrito Federal devem estabelecer a notificação nacional e unificada das situações de violência e demais violações de direitos humanos sofridas pela população em situação de rua, inclusive a violência institucional, desde o boletim de ocorrência, como forma de qualificar os dados oficiais em todo o território brasileiro, combatendo a subnotificação e permitindo o efetivo monitoramento da averiguação dessas situações". Já o Artigo 85º incumbe os órgãos emissores de documentação civil, como certidões e registro geral, para que adotem as seguintes medidas: "I - A observância dos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam os atos da Administração Pública, bem como ao princípio constitucional da igualdade material, buscando a simplificar o procedimento de emissão de documentos com o objetivo de evitar a criação de barreiras superiores àquelas estritamente necessárias que venham a limitar ou impedir o acesso à documentação civil das pessoas em situação de rua, como a imposição de exigências que, diante da situação de vulnerabilidade, tornam-se impossíveis de serem cumpridas; II - A criação de um sistema interligado entre os bancos de dados dos órgãos emissores de documentação civil, que possibilitem a pessoa em situação de rua e outros grupos vulneráveis o acesso à documentação junto ao órgão solicitado sem a necessidade de apresentar documento físico comprobatório de identificação; III - A criação de um sistema integrado de busca nacional de registro de nascimento, para pessoas em situação de rua que não sabem o local de nascimento".

Na Resolução nº 40/2020, artigo 146, todos os níveis da federação devem garantir projetos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de indicadores das ações que digam respeito à inclusão da população em situação de rua, "assegurando a transparência dos dados".

A população em situação de rua é um dos segmentos populacionais que mais sofre com esta lógica perversa, seja em virtude da inexistência de programas públicos de acesso à moradia adequada, seja pela inadequação dos espaços de acolhimento institucional existentes. Neste cenário, as contradições da realidade se tornam ainda mais violadoras, tendo em vista os dados do IBGE/2010 que demonstram que o déficit habitacional do país contabiliza 5.430.562 pessoas, enquanto, por outro lado, sabe-se também que existem no Brasil 6.070.000 unidades domiciliares vagas. Desta maneira, percebe-se que a demanda por moradia é inferior ao número de unidades desocupadas, o que torna correta a afirmação frequentemente indicada por movimentos sociais de luta por moradia: há mais casa sem gente do que gente sem casa dados (RESOLUÇÃO nº 40/2020, p. 3).

A Resolução ainda aponta que a administração pública deve atuar por meio de programas, projetos e serviços de forma a descriminalizar a população em situação de rua no país. O Artigo 6º incumbe os poderes públicos a contextualizar suas ações e decisões em "fatores estruturais que marcam a sociedade brasileira, como a desigualdade social, o desemprego, a insuficiência de renda, a falta de moradia, o racismo, os quais são potencializados pelo não acesso aos direitos e políticas sociais".

Contudo, a atuação das competências locais, dos estados e da União devem abranger ainda as demandas relacionadas à saúde da população em situação de rua. O Artigo 109°, XIII, prevê a "criação de instrumentos para produção de dados e informações a respeito da saúde da população em situação de rua para criar indicadores de saúde".

O Artigo 117º indica que a Vigilância Sanitária dos municípios, estados e Distrito Federal está encarregada de fiscalizar continuamente os espaços de atendimento da população em situação de rua ofertados pelo poder público e organizações da sociedade civil. As inspeções precisam seguir protocolos de visitas de ao menos uma vez a cada semestre, particularmente, quanto à adequação da estrutura física, higienização dos

espaços e qualidade da alimentação. No § 1º do Artigo 117º, encontramos que: "A Vigilância Sanitária dos estados, municípios e Distrito Federal deve incluir em seus registros de notificação compulsória os dados que identifiquem a situação de rua, a saber: notificação de óbito, IST, Covid-19, violências".

Já outro dispositivo legal que complementa a Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos é a Resolução nº 45/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa dá seguimento a lógica de que somente por meio da existência de dados é que o Poder Judiciário poderá atuar de forma mais eficaz por meio da Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua.

Em seu Artigo 1º, V, prevê "o levantamento de dados estatísticos relativos aos números, à tramitação e outros dados relevantes sobre ações judiciais que envolvam pessoas em situação de rua". O objetivo é "dar visibilidade à política e promover a gestão das ações voltadas ao aprimoramento e sua efetividade; inclusive analisando os dados oficiais e dos centros de defesa, a fim de diagnosticar o grau de acesso à justiça nacional, regional e local e as barreiras para sua efetividade".

O Artigo 8º da resolução afirma que "os órgãos judiciais e administrativos, quando do processamento de ações judiciais e procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua, zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização desses processos".

Além disso, define ainda o Artigo 8°, inciso III, algumas estratégias, entre as quais sublinhamos, a "identificação dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais em que sejam parte ou tenham interesse jurídico as pessoas em situação de rua, a fim de propiciar transparência de dados no âmbito nacional e por Tribunal"¹⁷. No inciso VII, afirma-se que a falta de documento não deve ser obstáculo para acesso à justiça seja no

¹⁷ Essa estratégia salienta que a "gestão e inovação em relação à temática, em conformidade com Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sobretudo quanto ao tratamento de dados pessoais e sensíveis dessa população".

âmbito da propositura de ações ou prática de atos processuais por parte de pessoas em situação de rua "devendo o Poder Judiciário realizar buscas nos cartórios de Registro Civil, na Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) e em cadastros de identificação, como a base de dados da Identificação Civil Nacional, as bases de dados dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e outras disponíveis"¹⁸.

Como forma de efetivar os direitos fundamentais e constitucionais, o exercício da cidadania e a dignidade humana, o Artigo 17º determina que "os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), fornecerão, gratuitamente, as certidões e dados registrais da pessoa em situação de rua". Portanto, existe uma clara correlação entre base de dados e efetivação de direitos na Resolução nº 425/2021 do CNJ. O § 1º do Artigo 17º também atribui competência aos órgãos públicos e à assistência social para a requisição de certidões e dados registrais juntamente aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais das pessoas em situação de rua para fins de emissão de documentos civis básicos. O § 2º do mesmo artigo indica que "Havendo disponibilidade por parte dos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, os dados registrais serão enviados pelos Cartórios diretamente a estes, por meio eletrônico".

Na Resolução nº 425/2021, no Artigo 36°, estabelece-se que, com a finalidade de promover políticas públicas no âmbito judicial destinadas à população em situação de rua, um marco de gestão, governança e participação ocorrerá por meio de comitês multiníveis, multissetoriais e interinstitucionais. Entre as atribuições dos comitês, Artigo 37°, estão:

I - acompanhar a gestão da política no âmbito dos tribunais; II - promover a qualificação e a manutenção dos dados estatísticos atualizados, os quais serão apresentados em recursos de direito visual, em ambiente digital e com análise para torná-los

O Artigo 8º da Resolução nº 425/2021, § 4º, prevê que "A qualificação como pessoa em situação de rua será acessível apenas aos serventuários da justiça e as partes, salvo interesse legítimo, conforme a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados".

mais claros, usuais e acessíveis;

III - monitorar e avaliar ações relacionadas aos direitos das pessoas em situação de rua, promovidas no âmbito desta política;
 IV - promover pesquisas da política voltada para as pessoas em situação de rua, anualmente, que contemple a experiência dos usuários:

V - propor e participar de projetos voltados às pessoas em situação de rua, a serem desenvolvidos para aperfeiçoamento da política, com técnicas de inovação, de forma empática e colaborativa (RESOLUÇÃO nº 425/2021).

O Programa Polos de Cidadania da UFMG, por meio de uma plataforma de conhecimento e comunicação, o **Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a população em situação de rua**, pretende a partir de 2022 acompanhar sistematicamente políticas públicas, como a Política Nacional Judicial de Atenção a pessoas em situação de rua, instituída na Resolução nº 425/2021, do Conselho Nacional de Justiça, à luz da Resolução nº 40/2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, sempre em diálogo e respeitando a centralidade, a autonomia e o protagonismo da população em situação de rua.

Seguindo as diretrizes e a trajetória do Programa Polos de Cidadania da UFMG, o **Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a população em situação de rua** desenvolverá o seu trabalho a partir da constituição e do fortalecimento de <u>redes transdisciplinares de conhecimento e comunicação técnica e científica</u>, em colaboração com diversas instituições, entidades, movimentos e coletivos.

Em tempos de proliferação de negacionismos à pandemia da covid-19, ataques racistas e covardes dirigidos à Ciência, à Educação, ao Sistema Único de Saúde (SUS), ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é imperativo, um dever ético e um compromisso social de toda a sociedade brasileira na defesa e no fortalecimento das políticas, das instituições e de bases de dados públicas, como o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), o E-SUS, os Censos do IBGE e outros.

Referências

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 01/2021:** As vacinas contra a COVID-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos. Disponível em: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/resolucoes.asp. Acesso em:

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 04/2020:** Derechos Humanos de las personas con Covid-19. Disponível em: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/resolucoes.asp. Acesso em:

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 01/2020:** Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Disponível em: https://www.bas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/resolucoes.asp. Acesso em:

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução 40/2020.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 425/2021.** Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0. pdf. Acesso em:

DIAS, André Luiz Freitas; MIGLIARI, Wellington; RODRIGUES, Gabriel Coelho Mendonça; POLEZE, Lucas dos Santos. **População em situação de rua:** violações de direitos e (de) dados relacionados à aplicação do CadÚnico em Belo Horizonte – relatório técnico. Belo Horizonte: Polos de Cidadania, 2021, 88 p.

LABCIDADE. A verticalização de mercado em São Paulo é branca. **Posts**, São Paulo, dez. 2021. Disponível em: http://www.labcidade.fau.usp.br/a-verticalizacao-de-mercado-em-sao-paulo-e-branca/. Acesso em: 20 dez. 2021.

LAPOUJADE, David. As existências mínimas. São Paulo: n-1 Edições, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Nota Técnica nº 768/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.** Brasília, DF: Governo Federal, 2021. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-768-2021-cgpni-deidt-svs-ms.pdf. Acesso em:

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo:** documentos de uma militância panafricanista. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro:** processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2021.

DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO; PERSPECTIVAS NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA E DA GOVERNANCA DIGITAL.

OSORIO, Rafael Guerreiro. A desigualdade racial no Brasil nas três últimas décadas. Rio de Janeiro: IPEA, 2021.

PELBART, Peter Pál. **O avesso do Niilismo:** cartografías do esgotamento. São Paulo: n-1 Edições, 2016.

POLOS DE CIDADANIA. **Dados referentes ao fenômeno da população em situação de rua no Brasil:** relatório técnico. Belo Horizonte: Polos de Cidadania, 2021. 140 p.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. PBH vai ampliar ações voltadas a pessoas em situação de rua. **Notícias**, Belo Horizonte, ago. 2021. Disponível em: https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/pbh-vai-ampliar-acoes-voltadas-pessoas-em-situacaode-rua-0. Acesso em: 12 out. 2021.

SAMBIASE, Ana Gabriela Filippi; OLIVEIRA, Blenda Cavalcante de; BASTOS, Bruna Barreto; CURRALERO, Claudia Regina Baddini *et al.* **Manual do Pesquisador:** Cadastro Único para Programas Sociais doGoverno Federal. Ministério do Desenvolvimento: Brasília. 2018.

SANTOS, Gevanilda. **Relações raciais e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2009.

SCB. **Statistik centralbyrån:** invandring till Sverige, 2021. Disponível em: https://www.scb.se/hitta-statistik/sverige-i-siffror/manniskorna-i-sverige/invandring-till-sverige/. Acesso em: 16 out. 2021.

SOCIALSTYRELSEN. **Förebygga och motverka hemlöshet:** analys och förslag för fortsatt arbete inom socialtjänsten – relatório técnico. Estocolmo: Socialstyrelsen, 2021. Disponível em: https://www.socialstyrelsen.se/globalassets/sharepoint-dokument/artikelkatalog/ovrigt/2021-9-7582.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

SUÉCIA. **Slutbetänkande av utredningen framtidens socialtjänst,** de 2020. Hållbar socialtjänst: en ny socialtjänstlag. Estocolmo: Statens offentliga utredningar. Disponível em: http://www.sou.gov.se/wp-content/uploads/2020/08/SOU-2020_47 Del-1_till-webb.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

SVERIGES STADSMISSIONER. **Hemlös 2020:** ny nationell strategi mot hemlõshet – relatório técnico. Estocolmo: Sveriges Stadsmissioner, 2020. 28 p.Disponível em: https://www.stadsmissionen.se/sites/default/files/2020-12/Stadsmissionen_Hemlos2020.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

SWÄRD, Hans. **Hemlöshet:** ett komplext problema i ett föränderligt samhälle. Studentlitteratur: Lund, 2021.